

DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

Nas hipóteses do contribuinte declarar e recolher impostos e contribuições maiores que os lícitamente devidos, ou de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal destes tributos, os contribuintes têm direito de deles se compensarem com os vencidos ou mesmo vincendos. Este é um direito assegurado pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional, dizendo que a lei pode, nas condições que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Esta compensação pode ser procedida na forma de auto-compensação, ou seja, o próprio contribuinte procede à compensação, registrando como crédito em seus registros fiscais os valores apurados, abatendo-o de eventuais débitos no período ou períodos posteriores. Como pode ocorrer a compensação por meio de decisão judicial, através de ação em que se postula tanto a restituição do indevidamente pago, como a compensação em comento.

Todavia, devem os contribuintes ser cautelosos no exercício deste direito, sob pena de, além de sofrerem fiscalização anulando os valores compensados, com aplicação de pesadas sanções, dependendo das circunstâncias, podem até mesmo responderem em ação penal sob a acusação de crime de sonegação fiscal, prevista no art.2º, inc. I, da Lei nº. 8.137/90.

Esta advertência se faz necessária, porque algumas pessoas têm se apresentado aos contribuintes como consultores ou profissionais pseudamente especializados em direito tributário, propondo o levantamento de impostos ou contribuições que alegam não terem sido creditados em processo de industrialização, ou mesmo aqueles que interpretam como ilícitamente instituídos, para fins de serem compensados, cobrando, para tanto, honorários que dizem ser de risco, qual seja, de 20% até mesmo 30%, sobre os valores compensáveis. Uma vez levantados os valores que eles mesmos reputam de créditos, induzem os clientes a se compensarem imediatamente destes valores, para fins de receberem de pronto os referidos honorários.

De qualquer forma, uma vez apurados os valores a que se tem direito à compensação, devem os contribuintes requererem detalhadamente à Fazenda Pública competente, a homologação destes valores. Em se tratando do auto-lançamento, tanto têm direito à esta homologação no caso dos tributos e contribuintes à ela declarado e pago, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, como também na hipótese da compensação dos tributos recolhidos a maior, e uma vez homologada, resultará em direito inquestionável à utilização dos créditos.

Em se tratando de imposto ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as normas para se proceder administrativamente para fins da compensação em questão, estão estabelecidas na Lei nº. 9.430, de 27/12/96, com as alterações posteriores, cujo artigo 74 estabelece: **“O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão”**. Nas demais disposições que integram este artigo, traça a lei a forma de proceder-se à compensação, dispondo que ela será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

De notar-se, que esta disposição diz respeito à hipótese em que o contribuinte já se utilizou da compensação dos tributos e contribuições, ficando sujeita a definitiva extinção dos créditos tributários correspondentes, à sua homologação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Porém, necessariamente este requerimento provoca a fiscalização por parte da Receita Federal, cujo resultado, se os créditos compensados forem regulares, os homologarão ou, se constatarem ou interpretarem que não são, exigirão todos os tributos e contribuições que não foram recolhidos, acrescidos de encargos, quais sejam multa juros moratórios.

Para maior segurança dos contribuintes, aconselha-se que apresentem os valores apurados e passíveis de compensação, e antes de se utilizarem deles, requereram à mencionada Secretaria que homologue estes valores para fins de serem compensados. Se forem homologados, de imediato serão compensados. Se não, não acarretará nenhum prejuízo acarretará ao contribuinte, livrando-o de responder pela antecipação da compensação em comento. Sendo importante considerar-se que, se não houver a pleiteada homologação, o que somente poderá ser através de decisão fundamentada, tem o contribuinte direito de interpor recurso administrativo, ou mesmo valer-se do Poder Judiciário para que ela seja reconhecida.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário